

A GUARDA COMPARTILHADA INIBE OU FOMENTA A ALIENAÇÃO PARENTAL?

DOES SHARED CUSTODY INHIBIT OR ENCOURAGE PARENTAL ALIENATION?

Sarah Joyce Olimpio de Oliveira¹

Resumo

Este artigo científico discute se a guarda compartilhada é a solução para inibir a alienação parental, tão presente nos dias atuais. Além disso, tem como objetivo analisar, discutir e apresentar os principais aspectos teóricos. Dessa forma, através deste artigo, será apresentado que ambos os pais têm o direito de viver uma vida equilibrada com os seus filhos, bem como cuidar, proteger e criá-los. Com isso, também, será esclarecido que mesmo após o término da relação conjugal, ambos os genitores têm os mesmos direitos e obrigações para com os filhos. Por fim, estuda-se as modalidades de guardas, bem como suas relações com a alienação parental, além da análise a respeito da consequente utilização da guarda compartilhada como forma preventiva ou mesmo solução nos casos de alienação parental.

Palavras-chave: Guarda Compartilhada; Alienação Parental; Melhor interesse da criança.

ABSTRACT

This scientific article discusses whether shared custody is the solution to inhibit parental alienation, so present today. Furthermore, it aims to analyze, discuss and present the main theoretical aspects. Therefore, through this article, it will be shown that both parents have the right to live a balanced life with their children, as well as to care for, protect and raise them. With this, it will also be clarified that even after the end of the marital relationship, both parents have the same rights and obligations towards their children. Finally, the types of custody are studied, as well as their relationship with parental alienation, in addition to the analysis regarding the consequent use of shared custody as a preventive measure or even a solution in cases of parental alienation.

¹ Sarah Joyce Olimpio de Oliveira. Direito, Centro Universitário UNA AIMORÉS, sjolimpioo@gmail.com

KEYWORDS: Parental Alienation. Moral damages. Psychological damage. Civil responsibility. Alienation Syndrome.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Quando do divórcio do casal que possui filhos, é necessária a delimitação da guarda, ou seja, unilateral, compartilhada ou alternada, esta última abordada pela doutrina, mas não bem vista pelos tribunais, sempre observando o melhor interesse da criança.

A guarda trata do poder familiar, do direito e do dever dos pais de conviver com seus filhos, conforme preceitua o Artigo 1.634 do Código Civil de 2002.

A guarda unilateral é atribuída para apenas 1 (um) dos genitores em relação às decisões cotidianas do menor, enquanto o outro genitor mantém o direito de convivência. A guarda compartilhada, por sua vez, refere-se ao compartilhamento, como o próprio nome já diz, na qual as decisões em relação ao filho devem ser tomadas conjuntamente. Nesta modalidade, portanto, deve haver um bom convívio entre os pais para que a guarda possa funcionar de forma fluida, consoante julgamento do ministro relator João Otávio de Noronha, que negou provimento ao recurso do genitor que requereu guarda compartilhada:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. DISSENSO ENTRE OS PAIS. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada deve ser buscada no exercício do poder familiar entre pais separados, mesmo que demande deles reestruturações, concessões e adequações diversas para que os filhos possam usufruir, durante a formação, do ideal psicológico de duplo referencial (precedente). 2. Em atenção ao melhor interesse do menor, mesmo na ausência de consenso dos pais, a guarda compartilhada deve ser aplicada, cabendo ao Judiciário a imposição das atribuições de cada um. Contudo, essa regra cede quando os desentendimentos dos pais ultrapassarem o mero dissenso, podendo resvalar, em razão da imaturidade de ambos e da atenção aos próprios interesses antes dos do menor, em prejuízo de sua formação e saudável desenvolvimento (art. 1.586 do CC/2002). 3. Tratando o direito de família de aspectos que envolvem sentimentos profundos e muitas vezes desarmoniosos, deve-se cuidar da aplicação das teses ao caso concreto, pois não pode haver solução estanque já que as questões demandam flexibilidade e adequação à hipótese concreta apresentada para solução judicial. 4. Recurso

especial conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

(STJ - REsp 1417868 / MG 2013/0376914-2, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123), Data do Julgamento: 10/05/2016, Data da Publicação: 10/06/2016, T3 - TERCEIRA TURMA)

Por outro lado, a alienação parental ocorre quando um dos genitores coloca o filho contra o outro genitor, impedindo-os de manterem uma relação saudável. Tal fato ocorre, geralmente, por aquela pessoa que detém a guarda da criança.

A Lei 12.318/10 dispõe sobre a alienação parental e, em seu artigo 2º, há um rol exemplificativo das inúmeras formas que podem ocorrer essa alienação, como dificultar o exercício da autoridade parental, apresentar falsa denúncia contra o genitor, mudar o domicílio do menor para local distante, entre outros.

Assim, diante de todo o exposto, insta ressaltar que a guarda compartilhada é um meio eficaz de tentar inibir a alienação parental, visto que os genitores devem conversar para decidir o melhor para a criança, conforme artigo 3º do ECA, abordando que a criança possui direitos inerentes aos seres humanos, de forma que seja proporcionado o seu desenvolvimento físico, moral, mental, espiritual e social.

A metodologia aplicada ao artigo será feita através da Lei, de Jurisprudências e Doutrinas, trazendo a discussão se a alienação parental pode ser inibida por meio da guarda compartilhada.

2. DO PODER FAMILIAR

2.2. Evolução histórica e legislativa

O Poder Familiar está diretamente ligado aos direitos e obrigações irrenunciáveis dos pais em relação aos filhos menores, incapazes e seus bens. Até a Constituição Federal de 1988, o poder familiar era exercido pelo pai, razão pela qual recebia o nome de Pátrio Poder.

As Famílias, desde a antiguidade, vêm evoluindo, consoante abordagem do Doutor Rodrigo da Cunha Pereira, advogado, com visão psicanalista, através de seu livro DIREITO DE FAMÍLIA – UMA ABORDAGEM PSICANALÍTICA, no qual traz que as famílias passaram por três fases, são elas: estado selvagem, a barbárie e a civilização.

As fases do estado selvagem e da barbárie traziam a definição de “homem das cavernas”, em que não existia diferença entre homem e mulher e as regras eram bem definidas: os homens caçavam e as mulheres cuidavam das crianças e do lar.

Já na fase da civilização, existe essa diferença entre homem e mulher que foi influenciada pelo Direito Romano. Neste, a família era unificada pela obediência somente ao pai, a figura do “*pater familias*”, não se estendendo à mãe. (PEREIRA, 2003)

O Ilustre Sílvio de Salvo Venosa, em seu livro sobre Direito Civil - Parte Geral, analisa o Direito Romano e sua respectiva evolução, em que apresenta a Lei das XII Tábuas, sendo que a Tábua Quarta abrange o pátrio poder: a) é permitido ao pai matar o filho que nasce disforme, mediante o julgamento de cinco vizinhos; b) o pai terá sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los; c) se o pai vendeu o filho 3 vezes, que esse filho não recaia sob o poder paterno; e, d) se um filho póstumo nasceu no décimo mês após a dissolução do matrimônio, que esse filho seja reputado legítimo. (VENOSA, 2013, p. 61)

A descrição feita pela Lei das XII Tábuas é a da família tradicional patriarcal, em que o homem “*pater familias*” obtinha direito de vida e morte sobre filhos, escravos e a mulher, sendo que esta também fica sob o poder da família do marido, seguindo as sucessões regidos pela linha masculina.

Lado outro, com o advento da Constituição de 1988, ficou estabelecido o princípio de igualdade entre ambos os genitores, este princípio serviu de base para o Código Civil de 2002.

Urge, então, a necessidade, com o passar do tempo, de haver uma mudança notória da maneira com que as leis são postas e interpretadas. Com isso, o Código Civil de 2002 se firmou sob três grandes paradigmas: a função social do Direito, a

efetividade (operacionalidade) e a boa-fé objetiva. (GONÇALVES, 2013, p. 40)

Para execução desses valores, precisou mudar, inclusive, a técnica legislativa utilizada até aquele momento, a qual não deixava espaço para o Juiz, no sentido de buscar a solução que melhor atendesse à justiça e às partes. (GONÇALVES, 2013, p.41)

O Artigo 1.584 do Código Civil de 2002 assevera que:

A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II - decretada pelo juiz, em atenção às necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

Sendo assim, é demonstrado que, sempre que possível, o juiz preza pela guarda compartilhada para o bem do(s) filho(s) e pela plena convivência destes com ambos os pais.

3. DOS TIPOS DE GUARDA

O termo “guarda” tem origem etimológica no latim *guardare*, é utilizada genericamente para designar proteger, conservar, olhar e vigiar (JUSBASIL, 2014).

Em conformidade com o art. 1.634, inciso II, do Código Civil: “compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: II - tê-los em sua companhia e guarda.”

Por sua vez, os artigos 21 e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que:

Art. 21: O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurando a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22: Aos pais incube o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir as determinações judiciais.

Em suma, a guarda compreende o conjunto de direitos e obrigações, como sustentar, dar alimento, roupa, recursos terapêuticos e médicos; vigiar, zelar, educar, instituir moral e auxiliar na formação de caráter.

Após o nascimento do filho, manifesta-se a primeira concepção de guarda que não envolve meios jurídicos, mas sim, naturais, também conhecida como originária. Nesse cenário, ambos os genitores possuem plenamente os mesmos poderes sobre a família, sendo ambos os protetores dos filhos. (RODRIGUES; ALVARENGA, 2015)

Sendo assim, diante das modalidades de guarda acima enumeradas, o sistema unilateral é considerado o mais comum no sistema jurídico. Neste tipo de guarda, o filho (menor) fica sob os cuidados de um dos pais, com residência fixa, e o outro genitor possui o direito de visitar.

De acordo com o art. 1.583, § 2º, do Código Civil, a guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos afeto nas relações com o genitor e o grupo familiar, saúde, segurança e educação. O parágrafo seguinte do mesmo artigo assegura que a guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

Outro sistema de guarda é o denominado alternada. Esta se designa como a garantia de possibilidade de que os dois pais deterão da guarda do filho alternadamente durante certo período, finalizado esse tempo, os papéis se invertem. Vale salientar que durante a guarda de um dos genitores, este detém da totalidade dos deveres que abrangem o papel de pais. Por mais que se aplique em alguns casos, esse modelo não possui respaldo jurídico, entretanto, causa confusão com o modelo de guarda compartilhada. (RODRIGUES; ALVARENGA, 2015)

Para exemplificar o não respaldo jurídico da guarda alternada, a jurisprudência assim decidiu:

Justiça Gratuita – Pretensão deduzida em sede recursal – Preparo recolhido – ato incompatível com a alegada hipossuficiência – Pedido indeferido. GUARDA – Modificação - Guarda exercida pela genitora unilateralmente – Pretensão do genitor a alteração para guarda compartilhada – Argumentos deduzidos condizentes com a guarda alternada - Guarda compartilhada que não se

confunde com guarda alternada - Regime que não se resume à custódia física – Guarda alternada que, no caso, tende a apenas beneficiar a rotina do genitor em detrimento do interesse das crianças – Descabimento - Menores cujas necessidades se revelaram bem atendidas na residência materna – Superiores interesses destas que devem ser observados – Improcedência também do pedido de exoneração dos alimentos - Sentença mantida – Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: XXXXX20218260554 Santo André, Relator: Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/05/2023) (JUSBRASIL, 2023)

Finalmente, a guarda compartilhada, que se funda em uma realidade em que os pais mantêm uma convivência minimamente harmoniosa e todas as decisões sobre a vida do(s) filho(s) são tomadas em conjunto, levando em consideração opiniões de ambos.

No modelo supracitado, o menor instala-se na casa de um dos pais, a critério deles e/ou da criança, e estabelece uma rotina, diferentemente do modelo anterior.

Nesse caso, os pais compartilham interesses da vida do menor e são incentivadas situações em que haja a manutenção de vínculo com o pai que o menor não reside, fazendo com que, além de construção de uma relação saudável com os pais, as responsabilidades também sejam divididas.

Alves (2009, p.102) afirma que a guarda conjunta tutela os interesses da criança/adolescente, pois consiste no exercício simultâneo do poder familiar, incentivando a manutenção do vínculo afetivo dos filhos com o genitor com quem não residam.

Lucas Hayne Dantas Barreto, um notável doutrinador, por sua vez, define dogmaticamente guarda compartilhada como:

Por guarda compartilhada, também identificada por guarda conjunta (joint custody, no direito anglo-saxão), entende-se um sistema onde os filhos de pais separados permanecem sob a autoridade equivalente de ambos os genitores, que vêm a tomar *em conjunto* decisões importantes quanto ao seu bem estar, educação e criação. É tal espécie de guarda um dos meios de

exercício da autoridade parental, quando fragmentada a família, buscando-se assemelhar às relações pai/filho e mãe/filho - que naturalmente tendem a modificar-se nesta situação - às relações mantidas antes da dissolução da convivência, o tanto quanto possível. (BARRETO, 2003)

Diante disso, tem-se que a guarda compartilhada é a forma mais inteligente de resguardar o interesse da criança/adolescente, tendo em vista a não privação da convivência familiar, como bem discorre Carla Alonso Barreiro Núñez:

Partindo-se das premissas apontadas acima, entende-se que a guarda compartilhada seria a melhor forma de se evitar a condenação da criança ou adolescente inocente, à pena de afastamento de um de seus pais, que somente os visitará, não podendo repartir as alegrias, as vitórias, as derrotas e as vivências simples do cotidiano de um ser humano em fase de extrema descoberta e autoconhecimento, quando estabelecida uma guarda unilateral. (NÚÑEZ, 2013)

A guarda compartilhada é, de fato, a medida mais eficaz para o não enfraquecimento dos laços parentais com a criança/adolescente e colabora de forma importante para seu desenvolvimento saudável (corpo e mente).

Não obstante, é inegável que, para que aconteça uma guarda compartilhada de maneira orgânica e fluida, pode ser necessário um acompanhamento de equipe multidisciplinar, verificando o melhor interesse da criança/adolescente.

Conclui-se, portanto, que a guarda compartilhada se revela efetiva no exercício dos vínculos familiares e, conseqüentemente, no desenvolvimento da criança/adolescente.

3.1. LEI 14.713/2023

No dia 31 de outubro do ano em curso, foi sancionada a Lei 14.713/2023 que impede a guarda compartilhada nos casos em que há risco violência doméstica.

O projeto foi proposto no Senado em 2019 e tem como autor o senador Rodrigo Cunha (Podemos-AL), sendo aprovado em março deste ano no Senado e, na Câmara dos Deputados, em Agosto do mesmo ano, de forma que altera, também, o Código Civil de 2002, bem como o Código de Processo Civil, no que tange aos modelos possíveis de guarda na proteção dos filhos.

Dessa forma, quando não houver acordo entre os genitores quanto à guarda do filho, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não a deseja ou quando houver elementos que evidenciem possível violência doméstica. A lei prevê, ainda, que o juiz deve questionar previamente o Ministério Público e as partes sobre eventuais situações de violência que envolva o casal ou os filhos antes de iniciada a audiência, de forma que a parte que sofre a violência seja incentivada a buscar ajuda, sem se sentir coagida pelo agressor.

4. DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) aparece inicialmente em 1985, com o médico-psiquiatra infantil Richard Gardner, da Universidade da Colúmbia. Durante o processo, o estudioso busca delimitar a situação em que o casal separado ou na iminência de separar, por conflitos passageiros, e na disputa da criança, a mãe a influencia, com o fito de romper os laços afetivos da criança com o pai, construindo no imaginário da criança uma figura distorcida do genitor. (TUDELA, 2011)

A doença supracitada se dá sempre que um dos genitores, normalmente o que detém a guarda da criança, tem ações com o intuito de criar situações e deturpar recordações, produzindo uma ideia errônea do pai ou mãe que não detém a guarda, de maneira a se vangloriar, e diminuir a significância do outro.

A alienação parental, geralmente, surge quando do processo do divórcio, o guardião se sente traído e rejeitado e usa a guarda do filho como maneira de vingança, desencadeando um processo de desmoralização contra o ex-companheiro.

Foi criada no ano de 2010, a Lei 12.138/2010, que trata da Alienação Parental e aplica pena ao alienante.

O art. 2º da Lei conceitua a Alienação Parental como:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Sendo assim, a alienação pode ser feita por um dos genitores, como também por quem detém a guarda. O mais comum é que o alienante seja o genitor guardião,

já que passa mais tempo com o filho do que o genitor visitante.

O parágrafo único do artigo supracitado, por sua vez, exemplifica as formas de alienação parental.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Com o objetivo de diferenciar a SAP da Alienação Parental, a professora Priscila M. P. Correa Fonseca elucida:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. (FONSECA, 2007)

A Alienação Parental é o ato de um dos genitores provocar a exclusão do outro de maneira a influenciar negativamente o menor a tomar suas decisões em relação ao outro genitor. A SAP, por sua vez, é um efeito de todas as ações de alienação implantadas na vida da criança, como falsas memórias, insultos e situações inexistentes que envolvem o outro genitor.

Fato é que, havendo indício da prática da alienação parental, o judiciário determinará uma perícia psicológica ou biopsicossocial para sua verificação e, comprovado tal alienação, o juiz, com base no artigo 6º, poderá:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

Para a aplicação das sanções acima, o interessado, primeiramente, deverá manusear uma ação autônoma ou de forma incidental, como em uma ação de guarda, regulamentação de visitas, fixação de alimentos ou divórcio.

4.1. Projeto que revoga a Lei de Alienação Parental

A Lei da Alienação Parental busca garantir direitos de convivência, como visitação ou alteração do regime de guarda para pais separados ou avós. O objetivo é evitar a separação entre a criança/adolescente e os familiares ou evitar a manipulação dos filhos contra o genitor que não possui a guarda.

Esta Lei é alvo de críticas por parte de instituições de defesa dos direitos de crianças e adolescentes, sob o argumento de ser usada pelo genitor acusado de violência doméstica. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023)

O Projeto de Lei 2.812/22 revoga completamente a Lei da Alienação Parental. A proposta foi apresentada pelas deputadas Fernanda Melchionna (RS), Sâmia Bomfim (SP) e Vivi Reis (PA), todas filiadas ao PSOL.

Para exemplificar esse caso, os parlamentares que acompanham o Projeto de

Lei citam que o âmbito da Lei da Alienação Parental tem impacto diferenciado para mulheres em contexto de violência e de abuso, às quais, comumente, são atribuídas a prática de alienação por realizarem denúncias contra o genitor (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023).

A Comissão de Direitos Humanos (CDH) aprovou, em agosto de 2023, o projeto de lei que revoga integralmente a Lei de Alienação Parental que, agora, segue para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS). O senador Magno Malta (PL-ES) explicou que a ideia de revogar a Lei 12.318/2010 surgiu a partir da CPI de Maus-Tratos.

A CPI dos Maus-Tratos investigou entre 2017-2019 casos de violência contra crianças e adolescentes. Segundo Malta, muitas mães relataram que seus filhos, vítimas de abusos, acabaram ficando sob a guarda de pais abusadores em razão de a lei permitir a inversão da guarda quando uma denúncia contra o outro genitor não puder ser comprovada.

Para Malta, a revogação da Lei da Alienação Parental já foi recomendada pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, pelo Conselho Nacional da Saúde (CNS) e por peritos da Organização das Nações Unidas (ONU) especializados em combate à violência contra mulheres e meninas.

5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa trouxe à baila informações importantes sobre o processo de divórcio e a instituição da guarda dos filhos, de modo que, os casais que vierem a se divorciar, é crucial estabelecer o tipo de guarda a ser exercida sobre o filho, considerando o bem-estar da criança.

Na guarda unilateral, apenas um dos genitores toma as decisões em relação a vida do menor, enquanto o outro mantém o direito de convivência, já relação a guarda compartilhada, as decisões são tomadas em conjunto pelos pais, sendo imprescindível que haja uma relação saudável entre eles.

O objetivo da definição da guarda é garantir aos pais o poder familiar sobre a criança, sendo que, antes de 1988, somente o pai detinha o poder, era o chamado Pátrio Poder. Contudo, as famílias evoluíram ao longo do tempo.

Com a Constituição de 1988, estabeleceu-se o princípio da igualdade entre os genitores, que se fundamentou nos princípios norteadores da sociedade, eticidade e operabilidade. O Código Civil de 2002 também trouxe contribuições importantes, instituindo a guarda compartilhada como preferencial, visando o bem-estar dos filhos e a convivência plena com ambos os pais.

Todavia, em casos de conflitos graves, a guarda compartilhada não é aplicada. Diante desses conflitos, foi criado o instituto da Alienação Parental, de modo a coibir que um dos genitores influencie o filho a se voltar contra o outro genitor.

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é caracterizada pela influência negativa de um dos genitores sobre o menor, levando-o a conceber uma imagem distorcida do outro genitor, situação esta comumente observada em casos de divórcio, em que um dos genitores utiliza a guarda do filho como forma de vingança.

A fim de abordar esse fenômeno, a Lei 12.138/2010 foi criada para tratar da Alienação Parental e aplicar penalidades ao alienante. A SAP é um efeito da alienação que pode causar sequelas emocionais e comportamentais na criança. O judiciário, por sua vez, poderá determinar uma perícia psicológica para verificar a existência da alienação. Se comprovada, o juiz poderá aplicar sanções diversas, como advertência, ampliação do regime de convivência familiar, multa, acompanhamento psicológico ou biopsicossocial, alteração da guarda ou fixação cautelar do domicílio da criança.

Nesse sentido, existe um esforço muito grande por parte do judiciário em tentar estabelecer o diálogo entre os casais que se encontram no processo de divórcio, de modo que estes venham a cooperar no que tange à criação dos filhos, logo, a ideia é inibir a alienação parental através da guarda compartilhada, eis que ambos terão que tomar decisões conjuntas quanto à criação dos filhos.

A Lei da Alienação Parental busca garantir os direitos de convivência entre pais separados e seus filhos, mas é criticada por instituições de defesa dos direitos de crianças e adolescentes, que afirmam que a lei tem sido usada por genitores acusados de violência doméstica ou familiar.

O Projeto de Lei 2.812/22, apresentado por deputadas do PSOL, propõe a

revogação completa da Lei da Alienação Parental, com o argumento de que o âmbito da lei tem impacto diferenciado para mulheres em contexto de violência e de abuso.

Não obstante, com o advento da Lei 14.713/2023, nos casos em que há risco de violência doméstica, há o impedimento da guarda compartilhada, visando a segurança das partes, bem como o melhor interesse da criança.

Portanto, conclui-se que, diante de tudo que foi apresentado, para inibir completamente a prática da Alienação Parental é preciso mais do que apenas a severidade de uma lei, é preciso da concientização dos litigantes em um processo de divórcio, a fim de que consigam deixar os problemas conjugais de lado, e focar na criação e bem-estar dos filhos, sendo a guarda compartilhada um passo muito importante nessa busca de uma convivência sadia de todos envolvidos, salvo nos casos de violência.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **A guarda compartilhada e a Lei n. 11.698/2008.** Revista IOB de Direito de Família. ano IX. n .51. Porto Alegre: Síntese, dez-jan 2009, p. 102.

BARRETO, Lucas Hayne Dantas. **Considerações sobre a guarda compartilhada.** Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 108, 19 out. 2003. Disponível em: . Acesso em: 6 nov. 2010.

BRASIL. AGÊNCIA SENADO. **Projeto que revoga Lei da Alienação Parental avança.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/16/lei-da-alienacao-parental-e-revogada-pela-cdh>. Acesso em: 18 nov. 2023.

Câmara dos Deputados. **Projeto em análise na Câmara revoga Lei da Alienação Parental.** Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/935610-projeto-em-analise-na-camara-revoga-lei-da-alienacao-parental/>. Acesso em: 23 out. 2023.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Síndrome da alienação parental.** Revista Brasileira de Direito de Família. v. 8, n. 40, fev/mar. 2007.

GONÇALVES, Belmiro Fontoura Ferreira. 10 ANOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E SEUS AVANÇOS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO. In: JANEIRO, Escola da Magistratura do Estado do Rio de. **10 Anos do Código Civil Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos.** Rio de Janeiro: Emerj, 2013. Cap. 5, v. 1.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. IBDFAM, 2011. **Página Inicial.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A2ncia+do+papel+dos+pais+no+de+seenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono%E.%20Acesso%20em%20:%2028.Nov.2020>> Acesso em: 11 de outubro de 2023.

NÚÑEZ, Carla Alonso Barreiro. **Guarda Compartilhada: Um Caminho para Inibir a Alienação Parental.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/877/Guarda+Compartilhada:+Um+Caminho+para+Inibir>

+a+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental.> Acesso em: 18 nov. 2023.

PLANALTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 1990. **Página Inicial.** Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=Art.%203%C2%BA%20A%20crian%C3%A7a%20e,f%C3%ADsico%2C%20mental%2C%20moral%2C%20e%20spiritual> Acesso em: 10 de Outubro de 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 12.

PORTAL JUSTIÇA. **Acórdão Recurso Especial STJ - RESP 1417868 / MG 2013/0376914-2.** Disponível em: <https://www.portaljustica.com.br/acordao/2983>. Acesso em 26 de outubro de 2023.

RÁDIO SENADO. **CDH aprova revogação da Lei de Alienação Parental.** Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/08/16/cdh-aprova-revogacao-da-lei-de-alienacao-parental#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Direitos%20Humanos,Alves%20\(Rеспублиcanos%2DDDF\)](https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/08/16/cdh-aprova-revogacao-da-lei-de-alienacao-parental#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Direitos%20Humanos,Alves%20(Rеспублиcanos%2DDDF)). Acesso em: 23 out. 2023.

RÁDIO SENADO. **Nova lei impede guarda compartilhada em caso de violência doméstica.** Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/11/06/nova-lei-impede-guarda-compartilhada-em-caso-de-violencia-domestica#:~:text=Seguran%C3%A7a-,Nova%20lei%20impede%20guarda%20compartilhada%20em%20caso%20de%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica,Cunha%20\(Podemos%2DAL\)](https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/11/06/nova-lei-impede-guarda-compartilhada-em-caso-de-violencia-domestica#:~:text=Seguran%C3%A7a-,Nova%20lei%20impede%20guarda%20compartilhada%20em%20caso%20de%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica,Cunha%20(Podemos%2DAL)). Acesso em: 16 nov. 2023.

RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. GUARDA COMPARTILHADA: um caminho para inibir a alienação parental?. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da Ufsm**, Santa Maria, v. 9, n. 2, p. 320-339, 21 jan. 2015. Universidade Federal de Santa Maria. <http://dx.doi.org/10.5902/1981369414772>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ, 2016. **Página Inicial.** Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias->

antigas/2016/2016-07-13_16-30_Guarda-compartilhada-de-menor-e-negada-em-caso-de-desentendimento-dos-pais.aspx> Acesso em: 06 de Julho de 2023.

TUDELA, Daniele. **GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE COIBIR A ALIENAÇÃO PARENTAL**. 2011. 16 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, S.I, S.I, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Parte Geral. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. – (Coleção direito civil; v. 1)